O alcance da inelegibilidade prevista na alínea “J”, do artigo 1°., I, da lei complementar 64/90



Arquivo pessoal

Cristiane Frota

Desembargadora Eleitoral do TRE-RJ; Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina (UCA); Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Diretora Administrativa do Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos Avançados (IPEJA), Presidente da Comissão de Jurisprudência do TRE-RJ.

No mês de outubro de 2016, a política brasileira voltou-se à esfera municipal, por conta das eleições para vereador e prefeito em todos os municípios da federação. A disputa foi marcada por uma forte atuação dos tribunais eleitorais de modo a garantir a lisura e higidez do pleito municipal.

A busca de igualdade de oportunidades, com uma atuação firme da equipe de fiscalização, valores tais como a moralidade e probidade, que orientaram a interpretação normativa pelos membros da justiça eleitoral e a observância dos precedentes das cortes superiores como meio de uniformi-

palavras-chave: filiação partidária, lista oficial, pressuposto, eficácia

zação jurisprudencial e de garantir segurança jurídica, foram os pilares de sustentação visando a salvaguarda da soberania popular.

Em matéria de inelegibilidades, a alínea J, inciso I, do artigo 1º. da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar n°. 135/2010 (Lei da "Ficha Limpa") estipula que *"Estão inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição"*.

A questão debatida nas últimas eleições municipais de 2016 e que ora se analisa sucintamente, refere-se aos efeitos da inelegibilidade pelo período de oito anos, previstos na alínea J da Lei Complementar 64/90 aos condenados pela Justiça Eleitoral, no exercício de mandato eletivo, cujos registros ou diplomas não foram cassados uma vez que, na ocasião, não concorreram a cargo eletivo. O novo entendimento inaugurado pela Corte Fluminense, quando da análise de pedido de registro de candidatura, chegou ao Tribunal Superior Eleitoral e suscitou polêmica, na medida que os ministros, reconhecendo a relevância jurídica do tema, acenaram para a necessidade de importante mudança na jurisprudência direcionada às próximas eleições.

Tratou-se, no caso concreto, nas eleições de 2016, de pedido de registro de candidatura a prefeito de um município carioca formulado por quem já havia sido condenado pela Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2010, por conduta vedada a agente público, sem ter seu registro ou diploma cassado, apesar da gravidade dos fatos cometidos. Isto porque, à época dos fatos, o requerente não era candidato a cargo eletivo, o que, em regra, não atrairia a inelegibilidade de oito anos prevista na alínea J da LC 64/90.

Nas eleições de 2010, dois irmãos, responderam como co-réus perante a Justiça Eleitoral e ambos foram condenados, sendo que um deles era candidato a deputado estadual e seu diploma foi cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O outro, por sua vez, funcionário público municipal, não era candidato naquele pleito e por isso não houve cassação de diploma ou registro, sofrendo apenas penalidade de multa, apesar da gravidade de sua conduta.

A discussão jurídica girou em torno do alcance da inelegibilidade de oito anos prevista na alínea J da LC 64/90 em relação ao pedido de registro do co-réu não cassado, então candidato a prefeito nas eleições de 2016.

A sentença de primeira instância indeferiu o registro de candidatura sob o argumento de que *"O exame dos autos revela que a conduta vedada pela qual o requerente foi definitivamente condenado tem o condão de atrair a inelegibilidade, cuja gravidade foi explicitada em seus permenores na representação em que foi imposta a multa pela Corte Superior. Por óbvio, não cabe a este Juízo de Registro de Candidatura afastar o que a Corte Superior já assentou, sob pena de pretender o requerente, por via transversa, reformar decisão do Tribunal Superior Eleitoral"*.

Interposto recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o douto relator, em seu voto, provia o recurso sob o argumento de que *"Não obstante a gravidade da condenação, o E. Tribunal Superior Eleitoral em precedente similar ao caso decidiu que a inelegibilidade em apreço somente ocorre nas hipóteses em que há condenação à cassação do registro ou do diploma"*. Entretanto, esse entendimento não foi seguido por seus pares. Inaugurada a

divergência, a Corte Fluminense por maioria, vencido o relator, decidiu manter o indeferimento da candidatura, entendendo o candidato condenado deveria ser abrangido pelos efeitos da inelegibilidade, pois *"Os graves fatos conduziram a cassação do diploma de seu irmão e o requerente só não teve seu registro ou diploma cassado porque à época não era candidato, razão pela qual deve a ele ser aplicada a inelegibilidade da alínea J, da LC 64/90"*.

Não obstante posterior provimento do recurso com o deferimento do registro do candidato pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Corte sinalizou para uma mudança na orientação jurisprudencial para ser observada nas próximas eleições. Neste caso, a aplicação dos efeitos da inelegibilidade deverá valer também para os que praticarem condutas vedadas graves, mesmo que não sejam candidatos, mas que tenham, com suas ações, beneficiado a candidatura de terceiros.

O Ministro Henrique Neves, relator do caso, apesar de encaminhar o voto pelo provimento do recurso, alertou pela necessidade de revisão da aplicação da norma no âmbito da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral: *"Neste ponto é que eu proponho que é necessário rever a jurisprudência dessa Corte para aperfeiçoá-la e enfrentar novamente a situação do agente público que pratica os atos que levam à cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados"*. Segundo o ministro, considerada a gravidade das condutas que autorizam a cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados *"não há como reconhecer que a inelegibilidade da alínea 'j' ficaria limitada apenas aqueles que, efetivamente, sofreram a cassação, sem que os respectivos responsáveis por essas consequências também sofressem os efeitos secundários da condenação"*.[1]

Em votação que dividiu os membros da Corte Superior Eleitoral, foi deferido o registro de candidatura, ressalvando-se o entendimento da necessidade de se considerar a inelegibilidade aos casos paradigmas do julgado, com uma mudança de entendimento para as próximas eleições, reafirmando a posição que prestigia a segurança jurídica e o princípio da anterioridade eleitoral, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.[2]

---

1. Respe: 404-87 – Tribunal Superior Eleitoral

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637.485/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 20.05.2013.)

A questão, bem situada pelos Julgadores das Cortes Eleitorais, parece razoável porquanto uma interpretação da norma que imponha a inelegibilidade ao candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral e que isenta o outro, que também praticou a conduta, sendo ambos condenados pelo mesmo ilícito, não se mostraria coerente ou mesmo justa, premiando um dos autores do escuso estratagema com fins eleitorais. O juízo de reprovação deve abranger igualmente a conduta ilícita de igual gravidade, sofrendo todos os agentes as suas mesmas consequências pela prática vedada em lei.

A partir do precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e com sua projeção moldada pelo TSE para as próximas eleições, a nova interpretação da regra do artigo 1°, inciso I, alínea J, da Lei nº 64/90 será no sentido de reconhecer a incidência da inelegibilidade a todos que praticaram o ato objeto de condenação por conduta vedada, sempre que a gravidade da situação verificada ensejar a cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados pela conduta. ■